



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.327 - MT (2016/0026664-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF013480
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSINO PEREIRA GUIMARÃES

EMENTA

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO NÃO CONHECIDO.

1. Respondidos afirmativamente os quesitos referentes à materialidade e autoria, a formulação do quesito genérico de absolvição descrito no artigo 483, III, do Código de Processo Penal é obrigatória, independentemente das teses sustentadas pela defesa.

2. Assim, há a obrigatoriedade de formulação do quesito genérico ainda que a única tese aventada seja a negativa de autoria, já afastada pela resposta afirmativa dada ao segundo quesito.

3. *"A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP."* (HC 313.251/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 27/03/2018).

4. Há contradição na resposta dos quesitos quando a negativa de autoria for a única defesa apresentada e, afastado o argumento com a votação positiva quanto ao segundo quesito, houver a absolvição pelo quesito genérico.

5. *"Se a tese da defesa foi, única e exclusivamente, negativa de autoria, a absolvição reconhecida pelos jurados, no terceiro quesito (obrigatório) conflita com a resposta afirmativa dos leigos para os dois primeiros."* (AgRg no REsp 1610764/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018)

6. Se a valoração dos elementos probatórios pelo Conselho de Sentença aponta ser o paciente o autor do delito, torna-se manifestamente contrária a esta mesma prova a sua absolvição, se não há qualquer argumento defensivo outro que não a negativa de autoria. Neste passo, não se verifica irregularidade alguma na decisão do Tribunal de origem, que encaminhou o acusado a novo julgamento, independentemente de uma profunda investigação no conteúdo dos testemunhos colhidos.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.327 - MT (2016/0026664-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF013480
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : JOSINO PEREIRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSINO PEREIRA GUIMARÃES, apontando como autoridade coatora a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0005954-29.2000.4.01.3600.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, tendo sido absolvido pelo Tribunal do Júri.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, que foi provido, por maioria, para submeter o réu a novo julgamento.

Contra tal decisão, a defesa opôs embargos infringentes e de nulidade, que foram rejeitados.

Sustenta o impetrante que a submissão do acusado a novo julgamento plenário não teria decorrido da análise da existência de decisão contrária à prova dos autos, mas apenas da suposta contradição entre as respostas dadas pelos jurados aos quesitos apresentados, o que violaria o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Entende que o aresto objurgado teria incidido em flagrante contradição lógica ao admitir que a indagação acerca da absolvição do réu é obrigatória, e, ao mesmo tempo, considerar que a resposta afirmativa a tal item do questionário levaria à decisão contrária à prova dos autos mediante a simples alegação de existência de conflito com o reconhecimento da autoria e materialidade delitivas.

Aduz que, ainda que os jurados tenham respondido positivamente aos dois primeiros quesitos, e mesmo que a única tese defensiva tenha sido a negativa de autoria, poderiam absolver o paciente diante da obrigatoriedade da formulação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pergunta prevista no inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal.

Argumenta que o Tribunal do Júri poderia absolver o réu por clemência ou por sentimento de justiça, sem que isso signifique contradição ou decisão contrária à prova dos autos, inclusive porque o Conselho de Sentença não precisa se ater aos argumentos apresentados em plenário, julgando por sua íntima convicção.

Requer a concessão da ordem, para que o acórdão impugnado seja cassado, restabelecendo-se o édito absolutório proferido em favor do paciente.

A liminar foi deferida, nos termos da decisão de fls. 448/450.

O Ministério Público Federal, às fls. 461/476, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.327 - MT (2016/0026664-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a cassação do acórdão que submeteu o paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No caso, o paciente foi acusado de ser o autor intelectual do homicídio do Juiz de Direito Leopoldino Marques do Amaral, cujo corpo foi encontrado em solo paraguaio, com dois tiros na cabeça e parcialmente queimado. O réu restou pronunciado e, em plenário, a defesa levantou como única tese a negativa de autoria, alegando, como consta na ata de julgamento, "*que não houve comprovação efetiva existência de relação entre os executores e um mandante; que o caso mostrou-se extremamente complexo, com várias dúvidas e contradições*" (e-STJ fl. 324).

Na votação, o Conselho de Sentença respondeu afirmativamente aos quesitos relativos à materialidade e à autoria, considerando o paciente mandante do homicídio (e-STJ fl. 337). Contudo, formulado o quesito da absolvição genérica, os jurados absolveram o réu (e-STJ fl. 338).

O Ministério Público interpôs a apelação, na qual foi dado provimento ao pedido por maioria. O Tribunal de origem sustentou que houve decisão manifestamente contrária à prova dos autos, decorrente da contradição da resposta aos quesitos, advinda do afastamento da única tese defensiva, a negativa de autoria, e posterior absolvição do acusado. Assim, determinou a anulação e renovação do julgamento pelo Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dado o resultado não unânime, a defesa interpôs os embargos infringentes e de nulidade, ao qual foi negado provimento, também por maioria, consignando-se que se trata *"de contradição interna evidente, e, assim, suficiente para a nulidade do julgamento"* (e-STJ 252). Contra esta decisão foi impetrado o presente *habeas corpus*.

Preliminarmente, deve-se afastar a alegação defensiva de que houve a extrapolação dos limites dos próprios embargos infringentes e de nulidade. Como bem disse o relator originário, que restou vencido no mérito, *"a controvérsia fica restrita à verificação ou não da hipótese do art. 593, III, d, do CPP, qual seja, a existência ou não de contrariedade entre o veredicto do júri e as provas dos autos"* (e-STJ fl. 227). O voto vencedor tão só reprisa os fundamentos já utilizados quando do julgamento da apelação. Isso porque a conclusão pela contrariedade da decisão à prova dos autos já foi assentada no primeiro julgamento. Em ambos, foi a incongruência nas respostas dos quesitos que motivou o reconhecimento da manifesta contrariedade e consequente submissão do acusado a novo Júri. O exposto no voto foram as premissas necessárias para decidir sobre a aplicação do citado dispositivo. Assim, não há irregularidade a ser sanada.

Quanto ao mérito da impetração, o primeiro ponto a ser tratado é o da obrigatoriedade do quesito genérico de absolvição, disposto no artigo 483, III, do Código de Processo Penal.

Neste particular, há um argumento de natureza formalista simples e preciso, qual seja, a lei impõe sua realização. Trata-se de uma obrigatoriedade *opus legis*. A opção do legislador, que atuou no exercício de sua liberdade de conformação, foi a de tornar obrigatória a formulação do quesito genérico, ainda que respondidos afirmativamente os referentes à materialidade e autoria, e independentemente das teses alegadas pela defesa. Dispõe o § 2º do artigo 483 do Código de Processo Penal:

*§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:
O jurado absolve o acusado?*

Isto, por si só, já seria suficiente a afastar a contradição lógica em que se baseia a defesa. Narra que ela decorreria da admissão da obrigatoriedade do quesito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérico e, ao mesmo tempo, considerar que sua resposta afirmativa levaria à decisão contrária à prova dos autos, pela mera contradição entre o resultado dos quesitos anteriores. A superação da aparente contradição é simples: a lei obriga a realização do quesito genérico, ainda que sua resposta leve à própria caracterização de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Tratar-se-ia de eventual incongruência do próprio ordenamento e não do julgado, que apenas aplica o dispositivo legal. No mais, a incoerência cessaria com a realização do segundo Júri, eis que não cabível nova apelação, na forma do artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal.

Outro argumento formal que afastaria de pronto a alegação é a de que, por um lado, a legislação processual obriga a formulação do quesito e, por outro, autoriza a cassação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Assim, a aplicação do artigo 483, III, do Código de Processo Penal, não exclui a incidência do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do mesmo Código. No momento apropriado emprega-se o primeiro dispositivo e, após, na fase processual própria, o segundo.

Sabe-se que a Lei n. 11.689/2008 alterou profundamente a forma de elaboração dos quesitos, reunindo em apenas um todas as teses defensivas tendentes à absolvição do réu. Por isso, as causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade deixaram de receber uma série própria a cada uma suscitada pela defesa, passando a integrar o quesito genérico.

Isto corrigiu um equívoco que impedia, por vezes, a expressão da vontade da maioria do Conselho de Sentença. Imagine-se o caso hipotético em que dois jurados estivessem convencidos da ocorrência da legítima defesa, enquanto outros dois concordassem existir uma excludente de culpabilidade, como o erro de proibição. Se cada uma das teses possuísse uma série de quesitos próprios, tal como acontecia antes da reforma legislativa, elas seriam superadas e o acusado condenado, apesar da existência de um Conselho de Sentença em que quatro dos sete jurados entendessem ser viável a absolvição. A conclusão poderia ser ainda mais dramática se fossem três jurados distintos a encapar cada uma das teses defensivas. A solução final poderia ser a condenação, mesmo que seis jurados desejassem absolver o acusado.

A reunião das teses defensivas em um quesito genérico possibilita, assim, que a decisão final coincida com a concepção da maioria do Conselho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença. Este foi mote principal na compressão de todos os argumentos tendentes à absolvição em um só quesito. Não se trata, portanto, da concessão de liberdade absoluta e irrestrita aos jurados para absolver o acusado, sem a possibilidade de cassação da decisão através do exercício do duplo grau de jurisdição, nas hipóteses legalmente previstas. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*a determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos*" (HC 134412, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016).

Não há afronta à soberania dos veredictos, uma vez que a Corte de apelação não substituirá a decisão do Conselho de Sentença por outra que lhe pareça mais indicada. O Tribunal apenas deliberará sobre a possibilidade de novo julgamento, ante a constatação de ocorrência de causa hábil. Como recentemente reafirmado pela Terceira Seção desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. ART. 593, III, D, DO CPP. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. O JUÍZO ABSOLUTÓRIO PREVISTO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.

[...]

(HC 313.251/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 27/03/2018)

Se no âmbito normativo há a possibilidade de controle judicial, não se nega, contudo, que a alteração legislativa contempla, no plano fático, a possibilidade da absolvição por qualquer matéria não suscitada em plenário ou mesmo no curso do processo. Por decidirem por íntima convicção, não é viável aferir as razões que os jurados levaram em conta para proferir este ou aquele veredito.

Neste particular, são amplas as opções do Conselho de Sentença, eis que, mesmo reconhecendo a autoria e materialidade, seus membros podem promover a absolvição por qualquer motivo, jurídico ou não, com ou sem lastro probatório mínimo, eis que imbuídos por sua íntima convicção. Isto não significa que as decisões estarão juridicamente corretas. Neste ponto, o direito não é hábil a evitar respostas *contra legem*. Contudo, viabiliza o controle de legalidade de tais vereditos com o duplo grau de jurisdição, sobretudo nas hipóteses em que tais respostas forem manifestamente contrárias às provas dos autos. Observada sua ocorrência, será necessária a realização de um segundo Júri, daí então soberano para absolver o réu pelo motivo que lhe aprouver, eis que não há nova possibilidade de apelo.

Aí reside a importância da realização do quesito genérico, mesmo quando não houver sido alegada tese de excludente de ilicitude ou culpabilidade. Deve-se permitir que o Júri decida conforme o sentimento de Justiça de cada um de seus membros, mas também autorizar certo controle de legalidade, com a cassação de decisões manifestamente contrárias à prova dos autos, a fim de evitar arbitrariedades, ainda que para absolver o réu. Este peso e contrapeso não seria viável sem a realização do quesito genérico.

Nesta perspectiva, não se verifica, de igual sorte, a contradição lógica que indica a defesa. Como visto, a obrigação de formulação do quesito genérico é condição de possibilidade para que os jurados, no exercício da soberania dos vereditos, promovam a absolvição em situações que, à princípio, seriam juridicamente incabíveis (seja por clemência, ou qualquer outra razão). Contudo, face ao duplo grau, caberá ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário cassar a decisão que não encontrar lastro probatório mínimo e determinar novo Júri. Logo, permite-se que o Conselho de Sentença responda de forma contraditória aos quesitos para absolver o réu ou, de forma mais ampla, que decida *contra legem*. Contudo, deverá fazer isto por duas vezes.

Não se nega a possibilidade do julgamento por clemência, piedade, questão humanitária ou qualquer matéria estranha à ciência do Direito. Contudo, isto não torna a decisão do Conselho de Sentença incognoscível ao Poder Judiciário, na forma da legislação processual vigente. Por isso, com acerto o voto condutor do julgamento da dispor que *“a soberania das decisões do Tribunal do Júri não implica, salvo num segundo julgamento, a tutela de decisões contrárias à prova dos autos, dispondo a lei que, em tal hipótese, caberá apelação que, se provida, levará a novo julgamento (art. 593, III, “d” – CPP)”* (e-STJ fl. 121). Sobre o assunto, tem-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. SÚMULA 7 E 126/STJ INAPLICÁVEIS NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não é cabível a intimação da defesa para o julgamento do agravo regimental, por se tratar de recurso que é levado em mesa, independentemente de indicação de pauta, cabendo ao relator, quando entender conveniente, apresentar o feito para julgamento do Colegiado. Precedentes.

2. A mera referência genérica a princípio constitucional não pode obstar a discussão de outros fundamentos ligados a legislação infraconstitucional federal por meio de recurso especial, máxime porque no Supremo Tribunal Federal impera o entendimento de que a violação reflexa de norma da Constituição Federal não enseja recurso extraordinário. Não incidência da Súmula 126/STJ. Precedentes.

3. O entendimento fixado pelo Tribunal de origem, de que a absolvição do Conselho de Sentença, por clemência, é decisão absoluta e imodificável, ainda que manifestamente contrária às provas dos autos, destoa da recente orientação fixada pela 3ª Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC 313.251/RJ, sob relatoria do eminente Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, em 28/2/2018, com acórdão publicado no DJe em 27/3/2018, que, de modo excepcional, admite a intervenção do tribunal de apelação, quando houver evidente descompasso entre a deliberação dos jurados e o conjunto fático-probatório estabilizado nos autos e apresentado durante a sessão plenária de julgamento. A nova diretriz jurisprudencial propõe maior controle sobre eventuais arbitrariedades e, também, visa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardar o valor constitucional do duplo grau de jurisdição. Precedente.

4. Por fim, o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica ao caso concreto, pois absolutamente desnecessário o revolvimento de matéria fático-probatória para o julgamento do recurso especial intentado.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1178026/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018)

A solução encontrada pelo ordenamento jurídico privilegia a soberania dos vereditos, sem menosprezo ao duplo grau de jurisdição, respeitando-se, ainda que necessário o segundo Júri, a decisão do juiz natural, mesmo que ela não encontre respaldo no direito vigente.

Por este motivo, torna-se cogente a realização do quesito genérico, mesmo que sua resposta afirmativa acarrete a necessidade de realização de novo Júri. Logo, sua formulação é obrigatória ainda que a única tese aventada pela defesa seja a negativa de autoria. Sobre o assunto, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO-CABIMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO. NULIDADE.

[...]

III - Segundo orientação firmada nesta Corte, é necessária a submissão aos jurados de quesito obrigatório referente à absolvição (art. 483, III e § 2º do CPP), ainda que haja uma única tese defensiva, consubstanciada na negativa de autoria (Precedentes).

IV - A não apresentação, ao Conselho de Sentença, de quesito obrigatório, configura nulidade absoluta. (Precedentes). Súmula 156/STF.

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri.

(HC 273.255/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014)

Verificada a obrigatoriedade de formulação do quesito, deve-se dirimir, para avaliar o acerto ou não do ato coator, se há contradição entre a resposta dos quesitos e, caso positivo, qual a decorrência jurídica apropriada.

Neste passo, constato sua efetiva ocorrência. Isso porque com a resposta afirmativa ao segundo quesito, relativo à autoria, afastou-se a única e exclusiva tese da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, qual seja, a sua negativa. Portanto, com o resultado, o Conselho de Sentença considerou o paciente como mandante do homicídio praticado. Afastada a negativa de autoria, não restaria motivo idôneo à absolvição promovida em resposta ao terceiro quesito, de formulação obrigatória.

Desta maneira, há contradição na resposta dos quesitos quando a negativa de autoria for a única defesa apresentada e, afastado o argumento com a votação positiva quanto ao segundo quesito, houver a absolvição pelo quesito genérico.

Observada a incongruência, cumpre especificar a consequência jurídica que a segue. Aqui, a decisão absolutória advinda deste descompasso nas respostas dos quesitos deve ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos. Como bem ponderou o Desembargador Olindo Menezes, no julgamento da apelação:

"É que, depois de assistir aos debates e à leitura das peças documentais, ao longo de horas de julgamento, os jurados seguramente estavam suficientemente informados para afirmar, por maioria qualificada, em face da prova que examinaram ao longo da sessão, que o acusado fora o mandante do assassinato. Se assim o fizeram, soa como manifestamente contrário à prova que examinaram (supostamente) a resposta ao terceiro quesito, de que o acusado deveria ser absolvido" (e-STJ fl. 120)

Se a valoração dos elementos probatórios pelo Conselho de Sentença aponta ser o paciente o autor intelectual do delito, torna-se manifestamente contrária a esta mesma prova a sua absolvição, se não há qualquer argumento defensivo outro que não a negativa de autoria. Não houve, no presente caso, a arguição de qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade que pudesse legitimar a absolvição quando reconhecida a autoria e materialidade. Tampouco seria crível sua existência na situação específica, de autoria intelectual. Em aditamento ao seu voto, quando do julgamento da apelação, aduz o relator, Desembargador Olindo Menezes:

"Os jurados permaneceram na sessão por longas horas, ouvindo os debates e as leituras de documentos e, seguramente, ao cabo de tudo, tiveram material informativo suficiente para afirmar, no segundo quesito, que o réu era o mandante do assassinato. É de se esperar que os jurados, ouvindo debates, réplicas e tréplicas durante uma, duas ou três horas, tenham tido algum ente de razão para dizer que o apelado era o mandante do crime. Se assim o disseram, e considerando que a única tese da defesa era a de negativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de autoria, não poderiam – poder, até poderiam, mas não deveriam, e por isso é que estou mandando a novo júri – dizer que ele deveria ser absolvido, porque isso seria, como o é, um choque frontal com as respostas anteriores. Ative-me a isso para dar provimento à apelação. Não se poderia falar em legítima defesa ou de outra excludente da parte de um mandante.” (e-STJ fl. 123)

Assevera a defesa que o reconhecimento da decisão manifestamente contrária à prova dos autos não poderia decorrer da mera contradição entre os quesitos. Em sua versão, seria necessário incursionar no acervo probatório para verificar se, efetivamente, houve contrariedade na decisão dos jurados, o que não teria sido feito pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Neste particular, não assiste razão ao impetrante.

A análise probatória foi realizada pelos próprios jurados, que afirmaram ser o paciente autor intelectual (mandante) do delito. A absolvição vai de encontro à avaliação do Conselho de Sentença. Neste passo, não se verifica irregularidade alguma na decisão do Tribunal de origem, que encaminhou o acusado a novo julgamento, independentemente de uma profunda investigação no conteúdo dos testemunhos colhidos. O voto vencedor da Juíza Federal Rosimayre Golçalves de Carvalho, quando do julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, é claro quanto ao ponto:

“Na leitura que se fez da prova dos autos, se concluiu, ao responder o segundo quesito, que o réu é o autor do crime. Então, diante dessa resposta e da interpretação que se fez da prova dos autos, ainda que haja indícios num e noutro sentido, prevaleceu a conclusão de que o réu foi um dos autores do crime. Logo, ao absolver, por acolher a tese, que não se pode cogitar outra tese, de negativa de autoria, há manifestamente contradição não só no quesito como com a prova dos autos, que os próprios jurados concluíram de forma diferente”. (e-STJ fl. 251).

Desde a modificação legislativa, a doutrina já antevia situações como a presente, em que o Conselho de Sentença respondesse afirmativamente aos dois primeiros quesitos, mas absolvesse o réu no terceiro, quando a única tese fosse a de negativa de autoria. Indicam que, nesta hipótese, deve ser considerada a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, encaminhando-se o acusado a novo júri.

Leciona Walfredo Cunha Campos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Interessante questão surgirá, na prática, quando a tese única de defesa for a de negativa de autoria ou de participação (que se confirma votando os jurados negativamente ao segundo (no caso de autoria) ou terceiro quesitos (na hipótese de participação)) e os membros do Conselho de Sentença reconhecerem a conduta imputada ao réu, mas, depois, o absolvem, votando sim ao terceiro ou quarto quesitos. Nessa situação, como essa tese não foi sustentada pela defesa técnica ou pelo acusado, percebe-se claramente a existência de uma contradição que levará à nulidade do julgamento. Como é função do juiz presidente, preventivamente inclusive, determinar, até de ofício, independentemente de requerimento das partes, diligências destinadas a sanear nulidade (art. 497, XI, do CPP), caberá a ele explicar aos jurados no que consiste a contradição de votos e repeti-los (art. 490, caput, do CPP). Se os jurados atentarem à lógica das provas e dos trabalhos de plenário e reformarem seus votos (votando não ao quesito que trata da absolvição do acusado), a votação continuará em seus demais termos, evitando-se, em razão dessa mudança, futura eiva, pelo menos no que tange a essa questão. Se o voto contraditório persistir, a decisão dos jurados, em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos, deve ser aceita. Claro que, recorrendo a acusação, deverá ser reconhecida, pelo Tribunal, a nulidade do veredicto por ser manifestamente contrário à prova dos autos. (CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 281-282)*

No mesmo sentido, afirma Edilson Mougenor Bonfim:

"Nos termos da lei, são quesitos obrigatórios, quando respondidos afirmativamente, por maioria de votos, os relativos à materialidade e à autoria ou participação (§2º do art. 483). Sua obrigatoriedade, contudo, será fonte segura de perplexidades. Imagine-se, por exemplo, que a única tese apresentada pela defesa seja a de negativa de autoria. Afastada a tese pelo Conselho, com a resposta afirmativa aos quesitos relativos à materialidade e à autoria ou participação, deverá o juiz presidente, ainda assim, indagar ao corpo de jurados se absolvem o acusado. Respondendo negativamente, nenhum problema se suscita, já que os jurados confirmam a condenação. Todavia, se os jurados responderem afirmativamente ao quesito, absolvendo o acusado, qual o fundamento da absolvição? O resultado de um julgamento decidido nesses termos trará perplexidade, e, havendo recurso do órgão acusador, parece-nos que não resta outra alternativa ao tribunal ad quem senão ordenar que o réu seja submetido a novo julgamento, por ser a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri**: do inquérito ao plenário. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 316)*

Não se constata ilegalidade na submissão do paciente a novo julgamento, uma vez que sustentada em plenário somente a tese de negativa de autoria, e respondidos afirmativamente os dois primeiros quesitos pelos jurados, a absolvição por piedade, embora possível e amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, demonstra, num primeiro momento, que o veredicto é manifestamente contrário ao conjunto de provas reunido nos autos, as quais foram devidamente apresentadas ao Conselho de Sentença.

Em casos análogos, já decidiram a Quinta e a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DEFENSIVA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE NOS DOIS PRIMEIROS QUESITOS. RESPOSTA AFIRMATIVA DOS JURADOS QUANTO AO TERCEIRO QUESITO (OBRIGATÓRIO) ABSOLVENDO O RÉU. CONTRADIÇÃO. ART. 490 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inobservância do art. 490 do Código de Processo Penal, que dispõe que, em caso de contradição, o Juiz presidente explicará a incoerência aos jurados e submeterá os quesitos novamente à votação.

2. Conforme consta do acórdão, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria delitiva (2º quesito). Entretanto, no 3º quesito (absolvição genérica), absolveu o agravante, sendo que a negativa de autoria foi a única tese absolutória formulada pela defesa.

3. **Não se desconhece a existência de julgados desta Corte Superior, no sentido de que, ainda que a resposta aos quesitos de autoria e materialidade seja positiva, é possível ao Conselho de Sentença passar à resposta ao quesito previsto no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal e, nessa linha, absolver o réu. Contudo, esse entendimento não pode ser aplicado para abranger as hipóteses em que a única tese absolutória da defesa técnica sustentada em plenário é a da negativa de autoria. Isso porque, se os jurados, em resposta ao segundo quesito, rejeitam a única tese defensiva de absolvição, consistente na negativa de autoria, e, em seguida, absolvem o acusado, não há como negar a existência de contradição na vontade do Conselho de Sentença, que deveria ter sido objeto de esclarecimento, nos moldes do disposto no art. 490 do Código de Processo Penal. Precedentes.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1311639/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DEFENSIVA CIFRADA UNICAMENTE NA NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE NOS DOIS PRIMEIROS QUESITOS. RESPOSTA AFIRMATIVA DOS JURADOS QUANTO AO TERCEIRO QUESITO (OBRIGATÓRIO) ABSOLVENDO O RÉU. CONTRADIÇÃO.

REPETIÇÃO DA SÉRIE QUESITÁRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. **Se a tese da defesa foi, única e exclusivamente, negativa de autoria, a absolvição reconhecida pelos jurados, no terceiro quesito (obrigatório) conflita com a resposta afirmativa dos leigos para os dois primeiros.**

2. Plausível, portanto, e até recomendada a repetição da série quesitária, após explicação aos jurados sobre o ocorrido, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1610764/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018)

Irretocável, no ponto, o aresto impugnado, que concluiu que "os jurados não são portadores de poder absoluto, ao menos no primeiro julgamento, a legitimar a grotesca contradição, verificada no presente caso, sob pena de consagração de uma irrestrita liberdade, não condizente com o estado democrático de direitos" (e-STJ fl. 252).

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0026664-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 348.327 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059542920004013600 130573020108110042 200036000059590 59542920004013600

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF013480
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSINO PEREIRA GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.